TC 010.612/2016-5

Apenso: TC 020.163/2015-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)

Responsáveis: Sr. Gilberto Hosokawa (CPF 251.751.302-34), Gerente Geral da UO-AM, Christian Somm (CPF 631602.000-78), Gerente Setorial de CNTS da UO-AM, Hilter Bezerra Bandeira de Melo Jr (CPF 119.469.972-34), Gerente Setorial de TT da UO-AM, Ronaldo Drever Bressane (CPF305.460.520-53), Gerente do CBS da UO-AM, Marques de Sousa Cavalcante (CPF 145.092882-04), Gerente de ENGPO da UO-AM; José Antônio Garcez de Góes (CPF 256.917.675-34), presidente da Comissão de Licitação, Thiago André Araújo Torres (CPF 735.123.892-87), Francisco José Rodrigues Vilaça (CPF 242.992.352-15), Josielen Santos Costa (CPF 754.397.192-53), e Jules Cesar Costa da Silva (CPF 405.448.692-49) membros da comissão de licitação

Interessada: W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05)

Advogados: Dra. Taisa Oliveira Maciel – OAB/RJ 118.488; Hélio Siqueira Júnior – OAB/RJ 62.929; Dr. Marcos Antônio Marques Machado OAB/RJ 121.538; Dra. Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz - OAB/RJ 140.611; Camila Ferreira Lúcio Henrique - OAB/AM nº 8.417.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação decorrente do Acórdão 230/2016-TCU-Plenário (peça 2), em razão da irregularidade de o preço contratado de R$ 34.302.464,36 ser superior ao orçado de R$ 32.262.690,44, pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) decorrente do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, tendo como objeto locação de embarcações.

HISTÓRICO

2. Ao apreciar a representação originária (TC 020.163/2015-0), o Tribunal decidiu no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar formulado, sem prejuízo de que fossem adotadas algumas providências, arquivando-se o processo após cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução (Acórdão 230/2016-TCU-Plenário).

3. O Tribunal determinou no item 1.8 do Acórdão 230/2016-TCU-Plenário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

1.8 Constituir processo específico para exame da questão levantada pela unidade técnica na instrução de peça 105, parágrafos 20/24, realizando as diligências propostas no parágrafo 31, alínea "c".

4. Na instrução inicial (peça 3), foi proposta a diligência em cumprimento ao item 1.8 do Acórdão 230/2016-TCU-Plenário, em razão do exposto nos parágrafos 20/24 da instrução de peça 105 no processo de representação (TC 020.163/2015-0), conforme segue:

Novos elementos que apontam para irregularidade diversa

20. Nos termos do art. 276, § 6º do RI/TCU, uma vez recebidas as respostas de oitivas, a unidade técnica deve pronunciar-se somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, ou instruir o mérito do processo, caso existam elementos para tanto. No entanto, observa-se que, ao elucidar a questão de exequibilidade da proposta vencedora do certame em análise, a Petrobras informou que o preço final contratado com a empresa W. Pereira é superior ao orçamento da empresa para a licitação, e superior até ao contrato emergencial.

21.Tais informações, até então desconhecidas nos autos, levam a necessidade de apuração de responsabilidades dos agentes públicos que deram causa a contratação em valor superior ao orçado pela Administração, além da oitiva da empresa contratada, ante a possibilidade de o Tribunal determinar o reajustamento do contrato recém firmado, para que se adeque aos valores orçados.

22. Conforme documentação que se encontra à peça 98, p. 4-15, a proposta inicial da empresa W. Pereira, foi de R$ 36.802.058,20, ou seja, 14,07% acima do valor do orçamento corrigido pela Petrobras. Após negociação com a mencionada empresa, o preço foi reduzido para R$ 34.302.464,36. No entanto, este preço ainda é 6,32% superior ao valor orçado pela Petrobras, e 2,35% acima do contrato emergencial até então vigente.

23.A própria Petrobras, em seus argumentos de defesa, aponta que um contrato emergencial, invariavelmente, apresenta preços maiores do que os obtidos em uma licitação com o mesmo objeto (peça 91, p. 12-13). Ainda assim, aceitou contratar a empresa W. Pereira por preço acima daquele que vigorava no contrato emergencial, e também acima do preço de referência que se propunha a pagar. Impende ressaltar que o edital do convite em análise, no subitem 5.2.2, alínea "b", determina que deveriam ser desclassificadas as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis (peça 2, p. 36).

24.A postura da Comissão de Licitação foi inicialmente correta, buscando negociar o preço ofertado com a empresa melhor colocada. No entanto, mesmo não obtendo preço compatível com o orçamento da Petrobras e acima do contrato emergencial, sem qualquer justificativa explícita, recomendou a contratação da empresa W. Pereira com o mencionado sobrepreço (peça 98, p. 15). Da mesma forma procedeu o Gerente Executivo, que submeteu proposta para que a Diretoria Executiva autorizasse a contratação da empresa W. Pereira, mesmo ciente do sobrepreço (peça 98, p. 11).

5. A diligência foi realizada nos termos do Ofício 936/2016-TCU/SECEX/AM, de 20/4/2016 (peça 12), reiterada pelo Ofício 1242/2016-TCU/SECEX/AM, de 30/5/2016 (peça 15), solicitando o encaminhamento da seguinte documentação:

a) planilha orçamentária da Petrobras e proposta da empresa W. Pereira, objeto do Convite 2800.1674992.14.8;

b) autorização da Diretoria Executiva da Petrobras para a assinatura do contrato com a empresa W. Pereira, em decorrência do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494;

c) pareceres técnicos e jurídicos que embasaram a assinatura do contrato com a empresa W. Pereira, em decorrência do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494;

d) contrato firmado com a empresa W. Pereira, em decorrência do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

6. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 936/2016-TCU/SECEX/AM, de 20/4/2016 (peça 12), reiterada pelo Ofício 1242/2016-TCU/SECEX/AM, de 30/5/2016 (peça 15), a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras apresentou as informações e/ou esclarecimentos solicitados por meio da carta GAPRE 0189/2016 (peça 16), que foram analisadas na instrução da peça 19 da seguinte forma:

> Análise:
>
> Da análise das informações constantes dos presentes autos, verifica-se que foi aprovada e adjudicada a licitação, modalidade Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, que resultou no Contrato 2800.0098924.15.2, com a empresa W. Pereira Navegação Ltda., em 8/10/2015, no valor de R$ 34.302.464,36, pelo prazo de 540 dias corridos.
>
> O valor contratado com a empresa vencedora R$ 34.302.464,36, conforme cláusula quinta do contrato (peça 16, p.152), indica um sobrepreço, vez que o valor orçado pela Petrobras de R$ 32.262.690,44 é inferior ao da contratação (peça 16, p.61).
>
> A despeito da Comissão de Licitação ter conseguido negociar o preço ofertado com a empresa melhor colocada reduzindo de R$ 36.802.058,20 para R$ 34.302.464,36, ainda assim, o preço contratado ficou superior ao valor orçado pela Petrobras (R$ 32.262.690,44), que calculado ao longo da vigência do contrato, 540 dias, representa uma diferença de R$ 2.039.773,90, que se agrava, se o contrato for prorrogado por igual período, podendo chegar a diferença a R$ 4.079.547,80.
>
> Na documentação encaminhada pela Petrobras não foi encontrada nenhuma justificativa explícita por parte da Comissão de Licitação, Gerente Executivo ou Diretoria Executiva, para homologar e adjudicar a licitação Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, que resultou na contratação com a empresa W. Pereira Navegação Ltda. (Contrato 2800.0098924.15.2), com preços superiores aos orçados pela Petrobras.
>
> Observa-se que a contratação não se apresenta vantajosa para a empresa como previsto no item 6.14 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, Decreto 2.745/1998, vez que durante a vigência do contrato haverá uma diferença em torno de R$ 2.039.773,90, podendo dobrar, caso o contrato seja aditivado.
>
> O TCU já tem decisões que apontam no sentido de que a Administração deve repactuar o contrato quando verificado sobrepreço, eliminando-se os valores apurados de forma a ajustar as planilhas de quantitativos e preços unitários. Deve também descontar, nos pagamentos futuros a serem efetuados à contratada, valores eventualmente pagos em desconformidade com os preços de referência (Acórdãos 1.392/2010 e 716/2009, ambos do Plenário do TCU).
>
> Dessa forma, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, proponho audiência dos responsáveis, a fim de ouvir as suas razões de justificativa para as condutas descritas abaixo, bem como a oitiva da W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05), sobre os indícios de sobrepreço no Contrato 2800.0098924.15.2 firmado com a Petrobras, em 8/10/2015, pelo prazo de 540 dias, no valor de R$ 34.302.464,36, tendo em vista que os preços da proposta da licitante vencedora (Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494), foram superiores aos orçados pela Petrobras (R$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença de R$ 2.039.773,90.

7. Foi proposta a audiência dos responsáveis Gilberto Hosokawa, Christian Somm, Hilter Bezerra Bandeira de Melo Jr, Ronaldo Drever, Marques de Sousa Cavalcante, José Antônio Garcez de Góes, Thiago André Araújo Torres, Francisco José Rodrigues Vilaça, Josielen Santos Costa e Jules Cesar Costa da Silva, em decorrência da seguinte análise de responsabilização:

> 14.1.Situação encontrada: Contratação da empresa W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05) (Contrato 2800.0098924.15.2), com sobrepreço, no valor de R$ 2.039.773,90, em decorrência do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494.
>
> 14.2.Objeto: Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 e Contrato 2800.0098924.15.2;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

14.3.Critério: art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, 6.25, 6.27, 6.27.1 e 6.27.2 do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.4.Evidências: planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R$ 32.262.690,44 (peça 16, p.61) e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W. Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R$ 34.302.464,36 (peça 16, p.15-48), relatório da licitação (peça 16, p. 80-89), adjudicação e homologação (peça 16, p. 90-92), Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2) (peça 16, p. 142-169).

14.5.Causas: não foi possível identificar.

14.6.Efeitos: contratação acima do valor de mercado com prejuízos para a Petrobras no valor de R$ 2.039.773,90.

14.7.Responsáveis: Gilberto Hosokawa (CPF 251.751.302-34), Gerente Geral da UO-AM, aprovou a licitação em 18/8/2015 e assinou o contrato em 8/10/2015;

14.7.1.Conduta 1: aprovar e adjudicar a licitação, modalidade Convite (2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494), em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta da licitante vencedora no valor de R$ 34.302.464,36, apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R$ 2.039.773,90;

14.7.2.Critério 1: art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.3.Evidências: planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R$ 32.262.690,44 (peça 16, p.61) e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R$ 34.302.464,36 (peça 16, p.15-48), relatório da licitação (peça 16, p. 80-89), adjudicação e homologação (peça 16, p. 90-92), Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2) (peça 16, p. 142-169);

14.7.4.Nexo de causalidade 1: a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

14.7.5.Culpabilidade 1: considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, pois poderia converter o julgamento em diligência, nos termos do item 6.27.1 do Regulamento, para que a comissão de licitação esclarecesse o motivo de recomendar a contratação da empresa W. Pereira Navegação Ltda. com sobrepreço no valor de R$ 2.039.773,90;

14.7.6.Conduta 2: Firmar contrato com a empresa W. Pereira Navegação Ltda. (Contrato 2800.0098924.15.2), em 8/10/2015, pelo prazo de 540 dias, no valor de R$ 34.302.464,36, com indícios de sobrepreço, tendo em vista que os valores contratados foram superiores aos orçados pela Petrobras já atualizados (R$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença de R$ 2.039.773,90;

14.7.7.Critério2: art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.8.Evidências: planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

de R$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.9.Nexo de causalidade 2: a conduta praticada está em desacordo com os princípios que regem o Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras;

14.7.10.Culpabilidade 2: considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos pela Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou, não contratando licitante com sobrepreço.

14.7.11. Responsáveis: Christian Somm (CPF631602.000-78), Gerente Setorial de CNTS da UO-AM

14.7.12. Conduta: Aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R$ 34.302.464,36) apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R$ 2.039.773,90;

14.7.13.Critério: art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.14.Evidências: planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.15.Nexo de causalidade: a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

14.7.16. Culpabilidade: considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou;

14.7.17.Responsáveis: Hilter Bezerra Bandeira de Melo Jr (CPF 119.469.972-34), Gerente Setorial de TT da UO-AM

14.7.18.Conduta: Aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R$ 34.302.464,36) apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R$ 2.039.773,90;

14.7.19.Critério: art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.20.Evidências: planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.21.Nexo de causalidade: a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

14.7.22. Culpabilidade: considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou;

14.7.23.Responsáveis: Ronaldo Drever Bressane (CPF305.460.520-53), Gerente do CBS da UO-AM

14.7.24.Conduta: aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R$ 34.302.464,36), apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R$ 2.039.773,90;

14.7.25.Critério: art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.26.Evidências: planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.27.Nexo de causalidade: a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

14.7.28.Culpabilidade: considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou;

14.7.29.Responsáveis: Marques de Sousa Cavalcante (CPF 145.092882-04), Gerente de ENGPO da UO-AM

14.7.30.Conduta: Aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R$ 34.302.464,36), apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R$ 2.039.773,90;

14.7.31.Critério: art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, do Decreto 2.745/1998, que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.32.Evidências: planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.33.Nexo de causalidade: a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

14.7.34.Culpabilidade: considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou;

14.7.35.Responsáveis: José Antônio Garcez de Góes (CPF 256.917.675-34), presidente da comissão de licitação, Thiago André Araújo Torres (CPF 735.123.892-87), membro da comissão, Francisco José Rodrigues Vilaça (CPF 242.992.352-15), membro da comissão, Josielen Santos Costa (CPF 574.397.192-53), Contadora PI UO-AM/CBS/CNTS, Jules Cesar Costa da Silva (CPF 405.448.692-49), Técnico de Log. de Transp. PI UO-AM/ENGPO/TT.

14.7.36.Conduta 1: Aceitar e sugerir à aprovação e adjudicação da proposta da empresa W. Pereira Navegação Ltda., no valor de R$ 34.302.464,36, referente ao Convite 2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494 com indício de sobrepreço, tendo em vista a diferença de R$ 2.039.773,90 entre as propostas apresentadas pela licitante vencedora e os valores orçados e já atualizados pela Petrobras (R$ 32.262.690,44);

14.7.37.Critério: art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.14, 6.23, 6.27, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.38.Evidências: planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.39.Nexo de causalidade 1: as condutas praticadas feriram os princípios constitucional da economia e da eficiência e o disposto no Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o itens 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;

14.7.40.Culpabilidade 1: considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou;

14.7.41.Conduta 2: Não fazer constar no Relatório de Julgamento da Licitação justificativas explícitas para aceitar e sugerir à aprovação e adjudicação da proposta da empresa W. Pereira Navegação Ltda., no valor de R$ 34.302.464,36 (Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494), apresentando uma diferença de R$ 2.039.773,90, entre os valores orçados e já

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

atualizados pela Petrobras (R$ 32.262.690,44) e a proposta vencedora;

14.7.42.Critério2: art. 37, caput da Constituição Federal e itens 6.25, do Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras;

14.7.43.Evidências: planilhas de preços orçado pela Petrobras para o Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, no valor de R$ 32.262.690,44 e planilhas preços unitários PPV apresentada pela empresa W Pereira Navegação Ltda., vencedora no valor de R$ 34.302.464,36, relatório da licitação, adjudicação e homologação, Parecer Jurídico/236/2015 (peça 16, p.93-99) e Contrato (2800.0098924.15.2);

14.7.44.Nexo de causalidade 2: as condutas praticadas violam os princípios constitucionais da economia e eficiência, bem como dispositivos do Decreto 2.745/1998, pois caberia a comissão de licitação, apresentar as justificativas necessárias para contratação com valor a maior do orçamento elaborado pela Petrobras;

14.7.45.Culpabilidade 2: considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios simplificados da Petrobras para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes condutas diversas das que adotaram.

8. Além disso, a instrução de peça 19 propôs a realização de oitiva da empresa W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05), para manifestar-se sobre os indícios de ocorrência de sobrepreço no Contrato 2800.0098924.15.2, firmado com a Petrobras, e que essa fosse informada de que:

> O TCU já tem decisões que apontam no sentido de que a Administração deve repactuar o contrato quando verificado sobrepreço, eliminando-se os valores apurados de forma a ajustar as planilhas de quantitativos e preços unitários, descontando nos pagamentos futuros a serem efetuados à contratada, valores eventualmente pagos em desconformidade com os preços de referência (Acórdãos 1.392/2010 e 716/2009, ambos do Plenário do TCU).

EXAME TÉCNICO

9. A Secex/AM procedeu às audiências de todos os responsáveis envolvidos e à oitiva da W. Pereira Navegação Ltda (CNPJ 14.172.647/0001-05), consoante o quadro abaixo demonstra:

Responsável	Ofício	Ciência	Resposta
W. Pereira Navegação Ltda	1848/2016 (peça 40).	Peça 42	Peça 64
Jules César Costa da Silva	1847/2016 (peça 30).	Peças 41 e 52	Peça 80
Josielen Santos Costa	1846/2016 (peça 31).	Peças 41 e 51	Peça 81
Francisco José Rodrigues Vilaça	1845/2016 (peça 32).	Peças 41 e 45	Peça 82
Thiago André Araújo Torres	1844/2016 (peça 33).	Peças 41 e 50	Peça 83
José Antônio Garcez de Góes	1843/2016 (peça 34).	Peças 41 e 49	Peça 84
Marques de Sousa Cavalcante	1842/2016 (peça 35).	Peças 41 e 48	Peça 85
Ronaldo Drever Bressane	1841/2016 (peça 36).	Peças 41 e 44	Peça 86
Hilter Bezerra Bandeira de Melo Junior	1840/2016 (peça 37).	Peças 41 e 47	Peça 87
Christian Somm	1839/2016 (peça 38).	Peças 41 e 46	Peça 88
Gilberto Hosokawa	1838/2016 (peça 39).	Peças 41 e 43	Peça 89

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

10. Todas as respostas foram apresentadas de forma intempestiva, mesmo o Tribunal tendo concedido (peças 75 e 77), para os responsáveis ouvidos em audiência, 30 dias a mais para a apresentação de razões de justificativas, em decorrência dos pedidos de prorrogação de prazo formulados entre as peças 65 e 74.

11. A W. Pereira Navegação Ltda., apresentou na sua resposta (peça 64) os seguintes argumentos:

11.1. Ela sagrou-se vencedora na licitação, pois apresentou a proposta mais vantajosa conforme determina o Decreto 2.745/1998, a Lei 8.666/1993 e a Constituição Federal.

11.2. Os valores propostos pela empresa, levando em consideração a qualidade das embarcações, equipamentos e quadro de pessoal, estão de acordo com os valores cobrados no mercado brasileiro.

11.2.1. O valor de referência apresentado pela Petrobras não condiz com o valor de mercado. Faz-se necessário realizar um estudo técnico sobre os critérios que a Petrobras utilizou para a cotação orçamentária, posto que diversos fatores podem alterar seu resultado, como o ano em que foi realizada a cotação, cidades em que foram solicitados orçamentos, tipos de equipamentos e embarcações, capacitação técnica do quadro de pessoal, custo do combustível em regiões remotas da Amazônia, dentre diversos outros fatores.

11.2.2. Por isso, requer que seja demonstrado o método de pesquisa adotado pela Petrobras para a cotação de preço, e que ela apresente a planilha de custos do seu orçamento.

11.3. Deve ser levado em consideração o tempo decorrido da apresentação da proposta, em 20/1/2015, e a assinatura do contrato, em 10/10/2015, levando-se em consideração a situação econômica do País e alta de preços no mercado nesse período.

11.4. Segundo o Acórdão 392/2011-Plenário, no julgamento de um pregão para registro de preços, o Relator decidiu que o preço máximo não se confunde com valor orçado.

12. A empresa ainda juntou termo aditivo (peça 64, p. 8-11) que mostra que ela concedeu, durante a execução do contrato, e a pedido da Petrobras, uma redução equivalente a 3,5% sobre o valor global, resultando no valor total do contrato de R$ 33.352.729,18, e encerrou sua defesa com um apelo, afirmando que a imposição de valor abaixo do valor de mercado poderia gerar prejuízos irreparáveis à mesma e ainda infringiria o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Análise dos argumentos apresentados.

13. No entendimento majoritário adotado pelo Tribunal de Contas da União, nas licitações, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas. Nessa trilha estão os Acórdãos 1880/2010-Plenário, 655/2001-1ª Câmara e 620/2014 – Plenário.

13.1. Trecho do voto do Ministro Relator, no Acórdão 1880/2010 – Plenário, corrobora essa visão:

> 13. Com efeito, é razoável admitir que o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.
>
> 14. Afinal, trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança, próprio dos documentos públicos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

13.2. Além disso, se os valores orçados pela Petrobras não condizem com o valor de mercado, isso deveria ter sido observado pelos licitantes, antes da apresentação das suas propostas, e o anexo da carta-convite, que contém o orçamento de referência elaborado, deveria ser impugnado pelos mesmos, e a Administração instada a rever sua cotação de preços.

14. O argumento de que houve um intervalo de quase 9 meses entre a apresentação das propostas e a assinatura do contrato não é suficiente para a aceitação da proposta da W. Pereira Navegação Ltda. por preço maior que o orçado pela Petrobras. No máximo poderia levar a uma repactuação do contrato.

14.1. Em relação à solicitação de demonstrativo de pesquisa adotado pela Petrobras, essa fase da precluiu, e deveria ter sido questionado em procedimento prévio de informações sobre o edital e até de sua impugnação. Todavia a empresa não efetuou os questionamentos, entendendo-se assim que a formação dos preços estava de acordo com os parâmetros de mercado.

15. Em relação ao argumento do item 11.4, vemos que o Acórdão 392/2011-Plenário discutiu, entre outros assuntos, a divulgação, no instrumento convocatório, do orçamento ou preço máximo. Segue trecho do voto do Ministro Relator:

> 32.A propósito, "orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem.

15.1. Segundo artigos que discutem a aceitabilidade de preços na visão do TCU, esse julgamento faz com que os administradores federais, bem como aqueles responsáveis por recursos da União, fiquem sem um norte a seguir, posto que, diante da adjudicação por valor superior ao estimado, poderiam ou não sofrer apontamentos da Corte de contas da União, a depender da linha de raciocínio empregada (peça 90, p. 2).

15.2. Contudo, apesar da redação do voto do Ministro, o que está sendo discutido no Acórdão é apenas a presença do orçamento de referência em pregão específico, e, diante da existência de numerosos julgados que determinam que o orçamento de referência seja considerado como valor limite para as contratações, a proposta desta instrução é no sentido de adequar o preço da proposta vencedora ao valor estimado pela Petrobras, uma vez que o contrato ainda está em vigor.

16. Os responsáveis ouvidos em audiência apresentaram a mesma resposta (peças 80 a 89), com os seguintes argumentos:

16.1. Não há dispositivo legal que determine à Administração somente contratar com a empresa que apresentar proposta com valor inferior ao orçamento elaborado. Ao contrário, o orçamento constitui mera estimativa de valor, que será usada como norte no julgamento das propostas apresentadas, devendo-se evitar um grande distanciamento de valores.

16.2. Ademais, não houve sobrepreço na proposta apresentada, mas apenas uma diferença de premissas orçamentárias entre a contratante e a licitante. Isso porque a Petrobras, no seu orçamento, considerou que não haveria gastos com o item "Remuneração de Capital", por entender que, pela característica dos serviços (prazo contratual de 18 meses e curto período de mobilização), as licitantes já disporiam dos equipamentos para pronto atendimento, enquanto a licitante vencedora orçou os gastos com essa rubrica em quase três milhões de reais, valor maior que a diferença discutida nesta instrução.

16.3. Os responsáveis solicitaram ainda o reconhecimento da sua boa-fé, uma vez que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

16.3.1. A Comissão de Licitação realizou comparativos de mercado, diligenciou o valor da proposta vencedora, a pedido do titular da unidade competente, e manteve a transparência de todo o processo em seus Relatórios.

16.3.2. A decisão de firmar o contrato com a empresa W. Pereira Navegação Ltda. foi subsidiada de análises jurídicas e Relatórios que apontavam ser a contratação vantajosa para a Petrobras, tendo em vista a real necessidade de se manter a continuidade da locação de embarcações, naquele momento realizada por contrato emergencial.

16.3.3. Os responsáveis arrolados atenderam os ditames da conduta ética e honesta.

17. Da resposta apresentada pela Petrobras quando da realização, em momento anterior, de diligência, (peça 16), extrai-se que:

17.1. O valor orçado pela Petrobras foi de R$ 32.262.690,44;

17.2. A comissão de licitação, em seu parecer conclusivo, sugeriu a contratação com a licitante vencedora, a W. Pereira Navegação Ltda., pelo valor da proposta inicial (R$ 36.802.058,20), por considerar que os preços cotados estavam compatíveis com os valores de mercado (peça 16, p.80-92);

17.3. A Gerência executiva, tomando conhecimento que o menor preço oferecido pelas licitantes era 14,07% maior que o orçamento corrigido da Petrobras, determinou que a comissão buscasse negociar melhor preço com a empresa melhor colocada;

17.4. A comissão de licitação convocou a empresa W. Pereira Navegação Ltda., que aceitou revisar os preços da proposta inicial, reduzindo de R$ 36.802.058,20, para R$ 34.302.464,36;

17.5. Encerradas as diligências, a contratação foi autorizada pela Diretoria Executiva da Petrobras, conforme Ata DE 5.245, item 5 de 8/9/2015 – Pauta 966;

17.6. O Parecer Jurídico/GG_MR/RN-CE 236/2015 (peça 16, p.93-99) ao se manifestar sobre o Convite 2800.1674992.14.8, concluiu, de uma maneira geral, pela regularidade jurídica do processo licitatório.

Análise das razões de justificativa apresentadas

18. O argumento do item 16.1 foi discutido na análise dos argumentos apresentados pela W. Pereira Navegação Ltda., em que foi visto que a limitação à contratação de bens com valor menor ou igual ao orçamento estimado se dá, não em razão de fundamentação legal, mas de entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seus julgamentos.

18.1. O argumento do item 16.2 não merece prosperar, pois ele não elimina a diferença existente entre a proposta vencedora e o orçamento estimado pela Petrobras, se referindo apenas a uma diferença de custo unitário que compõe o orçamento do serviço.

18.2. Um administrator diligente e observador dos julgados do TCU não teria contratado uma empresa por preço maior que o orçamento estimado. Dessa forma, não é possível o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis.

18.2.1. Contudo, a contratação foi autorizada pela Diretoria Executiva da Petrobras e o parecer jurídico foi no sentido da legalidade do procedimento licitatório, fatos que devem ser vistos como atenuantes da culpabilidade dos responsáveis por firmar o negócio.

19. Dessa forma, deve ser proposta determinação à Petrobras no sentido da repactuação do Contrato 2800.0098924.15.2, firmado com a W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05), ajustando o valor do mesmo ao orçamento estimado da licitação realizada pelo Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, de forma a eliminar o sobrepreço apurado em R$ 2.039.773,90; e de aplicar multa aos Srs. Gilberto Hosokawa (CPF 251.751.302-34), Gerente Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

da UO-AM, Christian Somm (CPF 631602.000-78), Gerente Setorial de CNTS da UO-AM, Hilter Bezerra Bandeira de Melo Jr (CPF 119.469.972-34), Gerente Setorial de TT da UO-AM, Ronaldo Drever Bressane (CPF305.460.520-53), Gerente do CBS da UO-AM, Marques de Sousa Cavalcante (CPF 145.092882-04), Gerente de ENGPO da UO-AM; José Antônio Garcez de Góes (CPF 256.917.675-34), presidente da Comissão de Licitação, Thiago André Araújo Torres (CPF 735.123.892-87), Francisco José Rodrigues Vilaça (CPF 242.992.352-15), Josielen Santos Costa (CPF 754.397.192-53), e Jules Cesar Costa da Silva (CPF 405.448.692-49) membros da comissão de licitação, todos responsáveis pela realização dessa contratação irregular.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida no "Exame Técnico", a presente representação deve ser conhecida, para que, no mérito, seja considerada procedente.

21. Propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gilberto Hosokawa (CPF 251.751.302-34), Gerente Geral da UO-AM, Christian Somm (CPF 631602.000-78), Gerente Setorial de CNTS da UO-AM, Hilter Bezerra Bandeira de Melo Jr (CPF 119.469.972-34), Gerente Setorial de TT da UO-AM, Ronaldo Drever Bressane (CPF305.460.520-53), Gerente do CBS da UO-AM, Marques de Sousa Cavalcante (CPF 145.092882-04), Gerente de ENGPO da UO-AM; José Antônio Garcez de Góes (CPF 256.917.675-34), presidente da Comissão de Licitação, Thiago André Araújo Torres (CPF 735.123.892-87), Francisco José Rodrigues Vilaça (CPF 242.992.352-15), Josielen Santos Costa (CPF 754.397.192-53), e Jules Cesar Costa da Silva (CPF 405.448.692-49) membros da comissão de licitação, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas (itens 16-18 e subitens).

21.1. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis citados acima, propõe-se que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

22. Além disso, deve ser deve ser determinado que a Petrobras repactue o Contrato 2800.0098924.15.2, firmado com a W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05), ajustando o valor do mesmo ao orçamento estimado da licitação realizada pelo Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, de forma a eliminar o sobrepreço apurado em R$ 2.039.773,90 (itens 11-15 e subitens).

23. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis julgados por este Tribunal, foi aprovado, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência, que firmou entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

23.1. No presente caso, a assinatura do contrato por preço superior ao orçamento estimado pela Petrobras ocorreu em 10/10/2015, e o ato que determinou a audiência dos responsáveis ocorreu em 14/4/2016 (peça 22), antes, portanto, do transcurso de 10 anos desde a ocorrência das irregularidades.

23.2. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexiste, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando-a procedente quanto ao exame de mérito;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

24.2. Rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Gilberto Hosokawa (CPF 251.751.302-34), Christian Somm (CPF 631602.000-78), Hilter Bezerra Bandeira de Melo Jr (CPF 119.469.972-34), Ronaldo Drever Bressane (CPF305.460.520-53), Marques de Sousa Cavalcante (CPF 145.092882-04), José Antônio Garcez de Góes (CPF 256.917.675-34), Thiago André Araújo Torres (CPF 735.123.892-87), Francisco José Rodrigues Vilaça (CPF 242.992.352-15), Josielen Santos Costa (CPF 754.397.192-53), e Jules Cesar Costa da Silva (CPF 405.448.692-49), e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.2.1. Autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos empregados, observado, no que couber, o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

24.2.2. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado no item 24.2.1;

24.3. Determinar, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, à empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), que:

24.3.1. Promova, no prazo de 15 dias, a repactuação do Contrato 2800.0098924.15.2, firmado com a W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05), ajustando o valor do mesmo ao orçamento estimado da licitação realizada pelo Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, de forma a eliminar o sobrepreço apurado em R$ 2.039.773,90;

24.3.2. Promova o desconto, nos próximos pagamentos a serem efetuados à empresa W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05), em função do Contrato 2800.0098924.15.2, dos valores eventualmente pagos em desconformidade com o valor orçado, de R$ 32.262.690,44;

24.3.3. Encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, informações e toda documentação comprobatória das medidas adotadas em função das determinações dos subitens "24.3.1" e "24.3.2" acima;

24.4. Arquivar o processo.

Secex/AM, em 31 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Míron Alfaia Castellani

AUFC – Mat. 10627-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

TC 010.612/2016-5

Ocorrência	Responsáveis	Período efetivo de exercício	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE (Reprovabilidade da conduta do Agente)
Contratação da empresa W. Pereira Navegação Ltda. (CNPJ 14.172.647/0001-05) (Contrato 2800.0098924.15.2) com sobrepreço, no valor de R$ 2.039.773,90, em decorrência do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494.	1-Sr. Gilberto Hosokawa (CPF 25.751.302-34), Gerente Geral da UO-AM, aprovou a licitação em 18/8/2015 e assinou o contrato em 8/10/2015;	2015	1- aprovar e adjudicar a licitação, modalidade Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta da licitante vencedora no valor de R$ 34.302.464,36, apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R$ 2.039.773,90;	1- a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;	1. considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição, é razoável exigir-lhe conduta diversa da que adotou, pois poderia converter o julgamento em diligência, nos termos do item 6.27.1 do Regulamento, para que a comissão de licitação esclarecesse o motivo de recomendar a contratação da empresa W. Pereira Navegação Ltda. com sobrepreço no valor de R$ 2.039.773,90; Como atenuante à conduta do responsável, temos que a contratação foi autorizada pela Diretoria Executiva da Petrobras e o parecer jurídico foi no sentido da legalidade do procedimento licitatório.
			2- Firmar contrato com a empresa W. Pereira Navegação Ltda. (Contrato 2800.0098924.15.2), em 8/10/2015, pelo prazo de 540 dias, no valor de R$ 34.302.464,36, com indícios de sobrepreço, tendo em vista que os valores contratados foram superiores	2- a conduta praticada está em desacordo com os princípios que regem o Decreto 2.745/1998, que regulamentam os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite 2800.1674992.14.8,	2. considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

Ocorrência	Responsáveis	Período efetivo de exercício	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE (Reprovabilidade da conduta do Agente)
			aos orçados pela Petrobras já atualizados (R$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença de R$ 2.039.773,90;	Oportunidade 7001413494, aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras;	e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos pela Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa.
	2 Srs Christian Somm (CPF 631602.000-78), Gerente, Hilter Bezerra Bandeira de Melo Jr (CPF 119.469.972-34), Gerente, Ronaldo Drever Bressane (CPF305.460.520-53), Gerente, Marques de Sousa Cavalcante (CPF 145.092882-04), Gerente	2015.	Aprovar o resultado do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494 apresentado no Relatório de Licitação – Adendo 1, em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., cuja proposta vencedora (R$ 34.302.464,36), apresentou valores superiores aos orçados pela Petrobras (R$ 32.262.690,44), resultando em uma diferença no valor de R$ 2.039.773,90;	a conduta praticada está em desacordo com os princípios da Constituição Federal e Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o item 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado;	considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou;
	3- Srs José		**1:** Aceitar e sugerir à aprovação e	1: as condutas praticadas feriram	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

Ocorrência	Responsáveis	Período efetivo de exercício	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE (Reprovabilidade da conduta do Agente)
	Antônio Garcez de Góes (CPF 256.917.675-34), presidente da comissão de licitação, Thiago André Araújo Torres (CPF 735.123.892-87), membro, Francisco José Rodrigues Vilaça (CPF 242.992.352-15), membro, Josielen Santos Costa (CPF 574.397.192-53), Contadora Jules Cesar Costa da Silva (CPF 405.448.692-49), Técnico de Log. de Transp. PI UO-AM/ENGPO/TT.	2015	adjudicação da proposta da empresa W. Pereira Navegação Ltda., no valor de R$ 34.302.464,36, referente ao Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), com indício de sobrepreço, tendo em vista a diferença de R$ 2.039.773,90 entre as propostas apresentadas pela licitante vencedora e os valores orçados e já atualizados pela Petrobras (R$ 32.262.690,44); **2:** Não fazer constar no Relatório de Julgamento da Licitação justificativas explícitas para aceitar e sugerir à aprovação e adjudicação da proposta da empresa W. Pereira Navegação Ltda., no valor de R$ 34.302.464,36 Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, apresentando uma diferença de R$ 2.039.773,90, entre os valores orçados e já atualizados pela Petrobras e a proposta vencedora;	os princípios constitucional da economia e da eficiência e o disposto no Decreto 2.745/1998, que regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, pois a melhor proposta oferecida à licitação Convite (2800.1674992.14.8, oportunidade 7001413494), aprovada e adjudicada em favor da empresa W. Pereira Navegação Ltda., não foi de acordo com o itens 6.14, 6.27.1 e 6.27.2 do mencionado decreto que disciplina que o julgamento com base no menor preço ofertado será aquele que representar menor dispêndio para a Petrobras, caso contrário deverá ser esclarecido os aspectos do resultado apresentado; **2:** as condutas praticadas violam os princípios constitucionais da economia e eficiência, bem como dispositivos do Decreto 2.745/1998, pois caberia a comissão de licitação, negociar com a firma vencedora, buscando melhores e mais vantajosas condições para a Petrobras;	**1:** considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios Simplificados da Petrobras, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes conduta diversa da que adotou; Como atenuante à conduta do responsável, temos que a contratação foi autorizada pela Diretoria Executiva da Petrobras e o parecer jurídico foi no sentido da legalidade do procedimento licitatório. **2:** considerando que o Decreto 2.745/1998, regulamenta os procedimentos licitatórios simplificados da Petrobras para contratação de obras, serviços, compras e alienações,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.

Ocorrência	Responsáveis	Período efetivo de exercício	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE (Reprovabilidade da conduta do Agente)
					observados os princípios da administração pública estabelecidos na Constituição Federal, é razoável exigir-lhes condutas diversas das que adotaram. Como atenuante à conduta do responsável, temos que a contratação foi autorizada pela Diretoria Executiva da Petrobras e o parecer jurídico foi no sentido da legalidade do procedimento licitatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56891362.